



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056895-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é paciente LUIS DANILO MACIEL e Impetrante JOSÉ CARLOS BOLOGNINI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2056895-73.2025.8.26.0000

Impetrante: José Carlos Bolognini Junior

Paciente: Luis Danilo Maciel

Origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de São Pedro

Autos nº: 1500311-89.2025.8.26.0599

Voto nº 5.641

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). IMPETRAÇÃO BUSCANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PACIENTE FLAGRADO TRAZENDO CONSIGO, ESCONDIDO SOB UM TRAILER, 44 PORÇÕES DE COCAÍNA E 25 PORÇÕES DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA DETERMINA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR O REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECRETO PRISIONAL BEM FUNDAMENTADO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PELA AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUTO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES JUNTADO AOS AUTOS, CUJA PERÍCIA FOI REALIZADA NO MESMO DIA DA PRISÃO EM FLAGRANTE, EM CONSONÂNCIA COM O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E IMAGEM DAS DROGAS APREENDIDAS. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado, Dr. José Carlos Bolognini Junior, com pedido liminar, em favor de **Luis Danilo Maciel**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Paulo.

Requer, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, sustentando a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, bem como a ausência de fundamentação idônea e dados concretos a amparar a decretação e manutenção. Requer, ainda, o relaxamento da prisão em flagrante, pela ausência do *laudo toxicológico preliminar*, que não foi juntado aos autos, imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva. Aduz que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo cabível e adequada a pronta imposição de cautelares diversas da segregativa (págs. 01/07).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 15/18). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu manifestação pela denegação da ordem (págs. 24/28).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado (págs. 109/110 dos autos nº 1500311-89.2025.8.26.0599) por incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo consta da denúncia:

“no dia 14 de fevereiro de 2025, por volta das 13:50 horas, na Rua

José Esteves, altura do numeral 969, Jardim Botânico II, nesta cidade e Comarca de São Pedro/ SP, LUIS DANILO MACIEL, qualificado à s fls. 11/12 e 33/34, trazia consigo, para fins de tráfico, 44 (quarenta e quatro) eppendorfs contendo a droga denominada cocaína, com peso bruto de 28,4g, e 25 (vinte e cinco) porções da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, com peso bruto de 24, 1g (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, fotografia de fl. 16, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 92/94 e laudo pericial de exame químico -toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos), droga e substância entorpecente que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, na data dos fatos, LUIS DANILO foi colhido em situação de flagrante delito trazendo consigo droga e substância entorpecente para fins de tráfico.

O denunciado foi abordado por equipe da Polícia Militar na Rua José Esteves, altura do numeral 969, Jardim Botânico II, nesta cidade e Comarca de São Pedro/SP, local conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas.

LUIS DANILO tentou empreender fuga ao perceber a aproximação da guarnição policial.

Realizada a abordagem e revista pessoal , apurou-se que o denunciado LUIS DANILO trazia consigo 44 (quarenta e quatro) eppendorfs contendo cocaína e 25 (vinte e cinco) porções de maconha ,além da quantia R\$ 10,00 (dez reais) e 01 (um) aparelho de telefone celular (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, fotografia de fl. 16, comprovantes de depósito de fls. 63 e 65, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 92/94 e laudo pericial de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos). A droga e a substância entorpecente foram homiziadas pelo denunciado sob um trailer estacionado no local onde fora inicialmente visualizado pelos policiais militares antes de tentar empreender fuga.

Interrogado pela Autoridade Policial, LUIS DANILO optou por fazer uso da prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio (fls. 11/12).”.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime denunciado, o MM. Juízo *a quo* que presidiu a audiência de custódia, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, converteu o flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 52/54 dos autos principais):

“(...) Entendo ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

A materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se fundamentada no auto de exibição e apreensão e no laudo de constatação da natureza das substâncias apreendidas acostado aos autos.

O delito de tráfico de drogas apurado e imputado ao investigado,

por si só, prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando preenchido o pressuposto do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia preventiva.

O crime de tráfico de drogas é gravíssimo, traz intranquilidade social, destrói o ambiente familiar ao gerar o vício e a dependência química, motiva a prática de outros crimes, mormente os violentos diante do descontrole dos usuários tomados pelos efeitos das drogas, e por fim, mas não menos importantes, financia o crime organizado, fato que é público e notório, razão pela qual a soltura do indiciado geraria prejuízo à ordem pública.

Não se verifica, pelas circunstâncias do fato e quantidade de entorpecentes apreendidos, tratar-se o imputado de mero usuário de drogas, razão pela qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária.

Trata-se da proteção eficiente de bem jurídico relevante, considerando-se o grau de desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade.

As demais medidas cautelares inscritas no Código de Processo Penal não se mostram, assim, hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se amolda ao caso concreto.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante de LUIS DANILO MACIEL, em prisão preventiva.

Expeça-se mandado de conversão em prisão preventiva.”

Veja-se, na sequência, o teor da r. decisão que manteve a custódia cautelar do paciente e indeferiu o pedido de relaxamento da prisão preventiva do paciente (págs. 111/113 dos autos originários), a qual também não comporta reparos:

“Vistos, etc.

I – Pedido de relaxamento da prisão preventiva do increpado [fls. 96/99].

Não merece acolhida.

Houve a juntada do laudo de constatação aos autos [fls. 92/94], comprovando-se nos autos a materialidade do delito, esta que também veio demonstrada no processo por meio do auto de exibição e a apreensão de folhas 14/15 e da prova documental de folha 16.

Ainda, verifico que os fatos aqui em julgamento se deram no dia 14/02/2025, mesma data da confecção do auto de constatação de folhas 92/94, que não foi juntado aos autos, certamente, por algum erro de comunicação interna, inclusive e mais provavelmente entre sistemas.

Logo, o laudo de constatação fora regularmente realizado na data da prisão em flagrante do increpado, malgrado sua juntada posteriormente ao processo.

Destarte, bem comprovada nos autos a materialidade do crime, não há falar em relaxamento da prisão.

Nesse sentido:

Recurso em Sentido Estrito — Relaxamento da prisão em

flagrante – Ausência do laudo de constatação preliminar – Recurso do Ministério Público – Pretendida a cassação da decisão e a decretação da prisão preventiva – Procedência – Inexistência de qualquer violação às formalidades previstas em Lei – Recorrido que está sendo acusado da prática de tráfico de entorpecentes – Indícios suficientes de materialidade e autoria – Momento processual em que não cabe uma análise mais aprofundada das provas – Flagrante formalmente em ordem – Laudo de constatação, positivo para maconha, que apenas não foi encaminhado ao juiz juntamente com o inquérito policial eletrônico em razão de erro sistêmico – Circunstâncias do delito e características pessoais do réu que, a princípio, sugerem a necessidade da manutenção da segregação cautelar, para garantir a preservação da ordem pública – Necessária a decretação da prisão preventiva, pois presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – Recurso ministerial provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0002598-11.2019.8.26.0664; Relator (a): Salles Abreu; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Datado Julgamento: 11/07/2019; Data de Registro: 12/07/2019) [Original sem grifo]

Além disso, conforme se infere do conjunto probatório, o inculcado foi preso em flagrante delito, na posse de considerável quantidade de estupefacientes, tudo registrando antecedentes, tendo sido condenado pela prática de mais de um delito patrimonial perpetrado mediante violência e/ou grave ameaça.

Assim, diante da gravidade em concreto dos fatos imputados ao acusado, bem como de sua evidente periculosidade, para que cessem com suas atividades criminosas, é imperiosa a sua segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública e da paz social.

Destarte, vai indeferido o pedido de liberdade do increpado.”

Consideradas as circunstâncias fáticas narradas

na exordial, há significativos indícios de envolvimento do paciente no delito apurado, o que justificou a decretação da prisão preventiva, à vista dos postulados da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Aliás, qualquer outra providência contemplada pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, se concedida, não atenderia adequadamente a tais propósitos.

Cediço que a prisão antes da condenação definitiva é medida excepcional, exigindo do Juiz fundamentação sólida para a custódia do agente. *In casu*, a prisão decretada não se reveste de ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não havendo que se falar em nulidade. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente contrastam com a conduta ora apurada: trazer consigo, para fins de tráfico, 44 porções de cocaína e 25 porções de maconha, em local conhecido pela prática do tráfico de drogas, escondidas sob um trailer estacionado no local dos fatos, além de estar em poder de um telefone celular e da quantia de R\$ 10,00 em dinheiro.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Ademais, preenchidos os pressupostos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos.

Também não houve afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a decisão está em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ainda, o delito de tráfico de drogas, nas peculiaridades em que cometido, fomenta a prática de outros mais graves, seja pelos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja pelos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas.

E não é despidendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro **“exército”** ao cooptar **“soldados”** para a prestação de **“serviços”**, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma

vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade da agente, dotada de potencialidade perigosa.

Qualquer discussão sobre o mérito da ação penal é incabível por meio desta via estreita e limitada, inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes presentes nos autos, uma vez que este exame será feito, oportunamente, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime de cumprimento a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime

a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Por outro lado, não há se falar em relaxamento da prisão em flagrante pela ausência do *"laudo toxicológico preliminar"*, inexistindo materialidade delitiva.

Embora o auto de constatação preliminar de substância entorpecente tenha sido juntado aos autos após a realização da audiência de custódia (págs. 92/92 dos autos principais), certo é que a perícia foi feita no dia do crime, revelada a presença de *cocaína* e *tetrahidrocannabinol (THC)* nas substâncias analisadas, em consonância com o que constou do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e imagem das drogas apreendidas (págs. 04/07, 14/15 e 16 dos autos de origem).

Anoto, ainda, que o paciente é multirreincidente (págs. 40/46 dos autos originários), revelando, assim, inaptidão para se manter afastado de atos delituosos, bem como a ineficácia de medidas diversas da prisão.

Neste sentido:

“Registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.” (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018).

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem. A denúncia foi oferecida (págs. 109/110) e aguarda-se a notificação do paciente, nos termos do que estabelece o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, não se verificando constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora